

ACUMULAÇÃO REMUNERADA — SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO

— Os servidores do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, entidade autárquica, estão sujeitos ao regime de acumulação de cargos.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 4.781-65

PARECER

Consulta o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo (SERFHAU), entidade autárquica criada pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, sobre a situação, em face do regime de acumulação de cargos, dos atuais servidores desse Serviço e dos que vierem a ser admitidos, ao ser estabelecida a sua organização administrativa, segundo o art. 56 da lei acima mencionada.

2. Em aditamento à consulta, esclarece o órgão interessado:

a) que pelo art. 54, da Lei nº 4.380, a Fundação da Casa Popular, criada pelo Decreto-Lei nº 9.218, de 1º de maio de 1946, passou a constituir, com o seu patrimônio, *revogada a legislação anterior*, o "Serviço Federal de Habitação e Urbanismo", entidade de caráter autárquico.

b) que os parágrafos 5º e 6º do mesmo artigo estabeleceram:

"Parágrafo 5º Os servidores do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo serão admitidos no regime da legislação trabalhista.

"Parágrafo 6º Os servidores da atual Fundação da Casa Popular serão aproveitados no Serviço Federal de Habitação e Urbanismo ou em outros serviços de igual regime."

3. Ora, é evidente que havendo a antiga Fundação da Casa Popular, entidade

considerada de caráter privado, sido absorvida pelo SERFHAU, entidade autárquica, o pessoal que integrava seus quadros e que foi aproveitado pela nova instituição, bem como os servidores que nesta venham a ser posteriormente admitidos, fiquem sujeitos às normas disciplinadoras do regime de acumulação de cargos, pois o art. 2º do Decreto nº 35.956, ao definir a expressão cargo o fez num sentido amplo, abrangendo todos os cargos e funções de qualquer modalidade, instituídos na forma que indica e nas instituições que menciona, entre as quais se incluem as autarquias.

4. A circunstância de a situação funcional dos servidores do SERFHAU se reger pela legislação trabalhista não elide a acumulação, pois tal regime jurídico também se aplica aos empregados das sociedades de economia mista e a determinadas categorias de servidores públicos (pessoal temporário, eventual e de obras), todos submetidos, de igual modo à norma proibitiva de acumular.

5. Por outro lado, as decisões favoráveis à acumulação de emprêgo na F. C. P. com função pública, a que se reporta o órgão consultante, sejam emanadas dos tribunais ou decorrentes de pareceres da antiga D. P. do D. A. S. P. ou mesmo desta Comissão, não podem ser invocadas no caso em estudo, porque tais pronunciamentos, se basearam na premissa de que a F. C. P. se revestia, naquela oportunidade, de condição de entidade de caráter privado.

6. Todavia, em face da promulgação da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, pela qual a Fundação da Casa Popular passou a constituir, com seu patrimônio, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, instituição a que se conferiu o caráter autárquico, é claro que os servidores do antigo órgão, aproveitados no novo e todos aqueles que neste posteriormente venham a ser admitidos, ficarão subordinados ao regime de acumulação de cargos.

7. Em decorrência, todos servidores da antiga Fundação da Casa Popular aproveitados pelo SERFHAU que acumulavam emprego com qualquer outro cargo ou função pública, deverão optar por um dos cargos a que se acham vinculados, desde que a situação acumulativa em que incidem não se inclua numa das hipóteses excepcionais à regra geral que veda a acumula-

ção de quaisquer cargos públicos o que deverá ser verificado em cada caso concreto, mediante remessa dos respectivos processos a esta Comissão.

8. Nestes termos, fica respondida a consulta de que trata o presente processo.

C.A.C., 14 de maio de 1965. — *Aluísio Xavier Moreira*, Relator. — *José Medeiros*. — *Hilton de Carvalho Briggs*. — *Célio Fonseca*. — *Heitor Cleisthenes Pedro de Farias*. — *Plínio de Carvalho Werneck*

Submeto, nos termos do parágrafo 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956-54, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do D.A.S.P.

Brasília, 21 de maio de 1965. — *José Medeiros*, Presidente. — Aprovo. — Em 25 de maio de 1965. — *J. Maria Arantes*, Diretor-Geral.